

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

LUCIANA COSTA POLI

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Luciana Costa Poli; Tereza Cristina Monteiro Mafra - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-424-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessão. 4. Afeto. 5. Casamento. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

No Grupo de Trabalho de de Direito de Família e Sucessões, do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Brasília-DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, foram apresentados dezoito artigos, resultado de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação do país, tendo sido intensamente debatidos pelos autores, participantes e coordenadoras.

Os trabalhos contemplaram uma pluralidade temática, com diversas abordagens metodológicas e doutrinárias, pautando-se pela interdisciplinaridade e pela análise crítica e atual da jurisprudência.

O leitor encontrará um instigante conjunto de textos que abrangem perspectivas teóricas e práticas proporcionando, além disso, a identificação de questões polêmicas e inovadoras no Direito de Família e das Sucessões, tais como: a relevância do afeto como valor jurídico, impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na invalidade do casamento; aspectos principiológicos, constitucionais e infraconstitucionais, com amparo em literatura estrangeira da família, seja no tocante à sua formação, seja quanto à sua dissolução; variadas abordagens sobre guarda, alienação parental e alimentos; questões afetas à partilha de bens e planejamento familiar, sucessório e societário, dentre outros assuntos.

Por fim, devem ser rendidas nossas homenagens ao CONPEDI e a todos os autores que integram a presente obra, pela relevância e empenho dedicados à pesquisa acadêmica, cuja leitura certamente há de ser enriquecedora.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

SEGURO DIVÓRCIO NA ERA DO “AMOR LÍQUIDO” – A BUSCA POR UM PORTO SEGURO ENQUANTO “TUDO QUE É SÓLIDO DESMANCHA NO AR”

DIVORCE INSURANCE WITHIN THE “LIQUID LOVE” ERA – THE SEARCH FOR A SAFE PLACE ONCE “ALL THAT IS SOLID MELTS INTO AIR”

Laira Carone Rachid Domith ¹

Resumo

A ampla aceitação social do divórcio e a legitimidade da busca constante pela felicidade marcam a “Era do Amor Líquido” na qual “Tudo que é sólido desmancha no ar”, caracterizada pela fragilidade dos laços humanos. É neste contexto que a discussão sobre o “seguro divórcio” – um recurso que é usado em alguns países, mas que, ainda, não encontrou solo fértil no Brasil – torna-se oportuna. Este artigo tem como objetivo elucidá-lo, analisá-lo sobre o prisma da solidariedade familiar e desmistificá-lo como sendo uma atitude derrotista de quem busca o casamento já pensando no insucesso do mesmo.

Palavras-chave: Amor líquido, Seguro divórcio, Solidariedade familiar

Abstract/Resumen/Résumé

The divorce wide social acceptance and the legitimacy of the steady pursuit of happiness mark the “Liquid Love” era in which “All that is solid melts into air” characterized by the human ties’ fragility. Therefore, the debate on the “divorce insurance” – a resource that has been used in some countries, but that hasn’t been truly adopted in Brazil - becomes opportune. This article aims at elucidating, analysing such matter under the family solidarity perspective as well as at demystifying it as if it were a defeatist act from the one that looks for marriage already thinking about its failure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liquid love, Divorce insurance, Family solidarity

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA, Coordenadora e Professora de Direito de Família da Faculdade Doctum de Juiz de Fora

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade cuja Lei Maior elege como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana, que deverá ser protegida e promovida, e na qual se afirma, inclusive, a existência do direito à busca da felicidade como derivação daquela cláusula geral de tutela, o divórcio tem sido cada vez mais praticado.

A equação é simples (para não dizer, em certos casos, simplista): se um casamento vai mal, não há porque mantê-lo. Se o mesmo é um contrato solene firmado entre duas pessoas que possuem o objetivo de comunhão de vidas, sua essência reside nesta vontade comum dos contratantes e, diante da ausência da mesma, o divórcio apresenta-se como solução.

Sob a égide das Constituições Federais de 1934 (art. 144), 1837 (art. 124), 1946 (art. 163), 1967 (art. 167, §1º) e 1969 (art. 175, §1º), o casamento era indissolúvel. Com a entrada em vigor da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio), a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, passou a prever a solubilidade do casamento pelo divórcio, exigindo, todavia, prévia separação judicial por mais de três anos. Conforme dispunha, inicialmente, a Lei do Divórcio, a separação judicial poderia ser pleiteada, consensualmente, se os cônjuges fossem casados há mais de dois anos. Se a separação fosse litigiosa, não havia esta exigência de lapso temporal. Outra opção era o pedido de conversão da separação judicial ou da separação de corpos em divórcio, desde que já houvesse transcorrido o prazo de três anos da concessão judicial das mesmas. Ademais, se houvesse comprovada separação de fato por mais de 5 anos consecutivos, o divórcio poderia ser solicitado mesmo sem prévia separação judicial. Com o passar do tempo, estes prazos foram encolhendo e o divórcio foi ficando cada vez mais fácil. Com a entrada em vigor da Lei 7.841/89, foi prevista a possibilidade de divórcio direto desde que completados e comprovados dois anos de separação de fato dos cônjuges. Em seu turno, a Lei 8.408/92, previu que a separação judicial consensual poderia ser pleiteada se provada a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo; e a conversão da separação judicial ou da separação de corpos em divórcio passou a poder ser solicitada após um ano da concessão judicial das mesmas.

Um marco na história normativa do divórcio foi a previsão de sua realização pela via administrativa, feita diretamente no Cartório, desde que respeitados os prazos acima transcritos, bem como diante da verificação do necessário acordo entre as partes sobre todas as cláusulas e da não existência de interesses de incapazes envolvidos (Lei 11.441/2007).

Tal medida foi exaltada por constituir um formidável exemplo de Acesso à Justiça, já que contribuiu para o “desafogamento” das Varas de Família e promoveu celeridade na resolução deste tipo de demanda.

Simplificando ainda mais a vida daqueles que desejam se divorciar, a Emenda Constitucional nº 66/10 – decorrente da chamada “PEC do Amor”, passou a prever que o divórcio pode ser pleiteado a qualquer momento, sem preenchimento de qualquer requisito temporal ou exigência de prévia medida judicial. Em outras palavras, foi reconhecido o divórcio “como o simples exercício de um direito potestativo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 43).

Se, por um lado, esta Emenda Constitucional foi criticada pelos segmentos mais conservadores da sociedade, por outro foi festejada e aplaudida como uma manifestação de respeito à dignidade da pessoa humana, já que as condições anteriormente impostas à concessão do divórcio apenas prolongavam o sofrimento dos membros do núcleo familiar que estava sendo desfeito.

Atualmente, a ampla aceitação social do divórcio e a legitimidade da busca constante pela felicidade marcam a “Era do Amor Líquido” na qual “Tudo que é sólido desmancha no ar”, caracterizada pela fragilidade dos laços humanos. É neste contexto que a discussão sobre o “seguro divórcio” – um recurso que é usado em alguns países, mas que, ainda, não encontrou solo fértil no Brasil – torna-se oportuna. Este estudo, através de uma pesquisa qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental, tem como objetivo elucidá-lo, analisá-lo sobre o prisma da solidariedade familiar e da função social da família, desmistificando-o do pré-conceito de que seria uma atitude derrotista de quem busca o casamento já pensando no insucesso do mesmo.

1 A FRAGILIDADE DOS LAÇOS HUMANOS NA MODERNIDADE LÍQUIDA – ATÉ QUE A MORTE (DO AMOR) NOS SEPARE...

*Eu amo tudo o que foi
Tudo o que já não é
A dor que já não me dói
A antiga e errônea fê
O ontem que a dor deixou
O que deixou alegria
Só porque foi, e voou
E hoje é já outro dia.*

Fernando Pessoa

O caminho normativo percorrido pelo divórcio no Brasil reflete a cultura e as práticas sociais dominantes em determinadas épocas. Sua facilitação máxima na atualidade reflete os ideais da “modernidade líquida” e, conseqüentemente, o que o sociólogo polonês Zigmunt Bauman intitulou “amor líquido”. Para este autor, constata-se, hoje, “a misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos” (2004, p. 8). Explica que

Em nosso mundo de furiosa “individualização”, os relacionamentos são bênçãos ambíguas. Oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro. Na maior parte do tempo, esses dois avatares coabitam – embora em diferentes níveis de consciência. No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência (BAUMAN, 2004, p. 8).

O homem contemporâneo, “desbussolado” por ter sido abandonado aos seus próprios sentidos e sentimentos facilmente descartáveis, anseia dividir suas angústias com alguém. Não obstante este desejo, desconfia da condição de “estar ligado” a outra pessoa, em particular de estar ligado “permanentemente”, pois teme que tal condição possa trazer encargos e tensões que ele não se considera apto nem disposto a suportar (BAUMAN, 2004, p. 8). Conforme palavras de Saint-Preux, jovem herói da novela romântica “A nova Heloísa”, de Rousseau: “não sei, a cada dia, o que vou amar no dia seguinte” (ROUSSEAU *apud* BERMAN, 2007, p. 27). Esta sensação decorre desta atmosfera “de agitação e turbulência, aturdimento psíquico e embriaguez, expansão das possibilidades de experiência e destruição das barreiras morais e dos compromissos pessoais, autoexpansão e audosesordem (...)” (BERMAN, 2007, p. 27-28). “Todas as relações fixas e cristalizadas (...) são dissolvidas, e as novas envelhecem antes mesmo de se consolidarem. Tudo que é sólido e estável se volatiliza” (ENGELS; MARX, 2014, p. 44). Neste sentido, Bauman afirma que

(...) hoje em dia as atenções humanas tendem a se concentrar nas satisfações que esperamos obter das relações precisamente porque, de alguma forma, estas não têm sido consideradas plena e verdadeiramente satisfatórias. E, se satisfazem, o preço disso tem sido com frequência considerado excessivo e inaceitável (2004, p. 9).

A dificuldade de se ligar a alguém reside no fundamento de que tal comprometimento “fecharia portas a outras possibilidades românticas, talvez mais satisfatórias e completas” (BAUMAN, 2004, p. 10). O próximo amor poderá ser “uma

experiência ainda mais estimulante do que a que estamos vivendo atualmente, embora não tão emocionante ou excitante quanto a que virá depois” (BAUMAN, 2004, p. 19). Assim, o “ideal” para o homem contemporâneo seria que os relacionamentos fossem “leves e frouxos”, de forma que caíssem sobre os ombros como um manto leve (BAUMAN, 2004, p. 11). Em contraposição a este manto leve caracterizado por vínculos leves e frouxos, o casamento é visto como um nó, um fardo pesado e difícil de ser suportado. Assim,

A definição romântica do amor como “até que a morte nos separe” está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais costumava servir e de onde se extraía seu vigor e sua valorização (BAUMAN, 2004, p. 19).

Não se pode ignorar que, hoje, o individualismo e imediatismo exacerbados que marcam as relações sociais e, conseqüentemente, as relações amorosas, fazem com que as pessoas, na busca por sua realização pessoal e profissional, sejam cada vez menos tolerantes e determinadas a ponto de lutar por relacionamentos aparentemente falidos. É mais fácil acabar um relacionamento do que enfrentar suas dificuldades e tentar suplantá-las.

“E assim é numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas” (BAUMAN, 2004, p. 21)... “Relações de bolso. Encarnações da instantaneidade e da disponibilidade” (BAUMAN, 2004, p. 36).

Nos compromissos duradouros, a líquida razão moderna enxerga a opressão; no engajamento permanente, percebe a dependência incapacitante. Essa razão nega direitos aos vínculos e liames, espaciais ou temporais. Eles não têm necessidade ou uso que possam ser justificados pela líquida racionalidade moderna dos consumidores (BAUMAN, 2004, p. 65).

(...)

Em geral, a capacidade de utilização de um bem sobrevive à sua utilidade para o consumidor. Mas, usada repetidamente, a mercadoria adquirida impede a busca por variedade, e a cada uso a aparência de novidade vai se desvanecendo e se apagando. Pobres daqueles que, em razão da escassez de recursos, são condenados a continuar usando bens que não mais contêm a promessa de sensações novas e inéditas. Pobres daqueles que, pela mesma razão, permanecem presos a um único bem em vez de flunar entre um sortimento amplo e aparentemente inesgotável. Tais pessoas são os excluídos na sociedade de consumo, os consumidores falhos, os inadequados e os incompetentes, os fracassados – famintos definhando em meio à opulência do banquete consumista. Aqueles que não precisam se agarrar aos bens por muito tempo, e decerto não por tempo suficiente para permitir que o tédio se instale, são os bem-sucedidos (BAUMAN, 2004, p. 68).

Assim, o fato de ligar-se a alguém passou a ser visto como desvantagem, já que o ideal é “buscar em permanência encontros com os mundos que supomos sejam

alavancadores de nossa potência e evitar em permanência mundos que sejam apequenadores de nossa potência” (BARROS FILHO; KARNAL, 2016, p. 60). Com ironia, Bauman aconselha:

Não se deixe apanhar. Evite abraços muito apertados. Lembre-se de que, quanto mais profundas e densas suas ligações, compromissos e engajamentos, maiores os seus riscos. (...) E lembre-se, claro, de que apostar todas as suas fichas em um só número é a máxima insensatez! (2004, p. 78).

Comprometer-se é uma escolha e esta, “diferentemente da sina do parentesco, é uma via de mão dupla. Sempre se pode dar meia-volta, e a consciência de tal possibilidade torna ainda mais desanimadora a tarefa de manter a direção” (BAUMAN, 2004, p. 46).

A menos que a escolha seja reafirmada diariamente e novas ações continuem a ser empreendidas para confirmá-la, a afinidade vai definhando, murchando, se deteriorando até se desintegrar. A intenção de manter a afinidade viva e saudável prevê uma luta diária e não promete sossego à vigilância. Para nós, os habitantes deste líquido mundo moderno que detesta tudo o que é sólido e durável, tudo o que não se ajusta ao uso instantâneo nem permite que se ponha fim ao esforço, tal perspectiva pode ser mais do que aquilo que estamos dispostos a exigir numa barganha (BAUMAN, 2004, p. 46).

Assim, com a fragilização dos pilares do amor romântico, percebe-se que o relacionamento puro ou amor confluyente ganharam e ganham terreno, sendo estas uniões mantidas apenas enquanto as pessoas envolvidas conseguem delas extrair benefícios que justifiquem sua manutenção (GIDDENS, 1993, p. 74).

“O controle dos sentimentos, o esclarecimento dos valores e metas do sujeito, o uso da técnica do cálculo e a descontextualização e objetificação dos sentimentos, tudo isso acarreta uma intelectualização dos laços íntimos” (ILLOUZ, 2011, p. 52). Nota-se que, diante da verificação destes comportamentos, cada vez mais os casamentos estão assumindo a feição de relacionamentos puros.

O amor confluyente é um amor ativo, contingente, e por isso entra em choque com as categorias ‘para sempre’ e ‘único’ da ideia do amor romântico. A ‘sociedade separada e divorciada’ de hoje aparece aqui mais como um efeito da emergência do amor confluyente do que como sua causa. Quanto mais o amor confluyente consolida-se em uma possibilidade real, mais se afasta da busca da ‘pessoa especial’ e o que mais conta é o ‘relacionamento especial’ (GIDDENS, 1993, p. 72).

Por fim, Zygmunt Bauman ressalta que Odo Marquadt, respeitável filósofo alemão,

(...) falou, não necessariamente com ironia, do parentesco etimológico entre *zwei* e *zweifel* (“dois” e “dúvida”) e insinuou que o elo entre essas palavras vai além da simples aliteração. Onde há dois não há certeza. E quando o outro é reconhecido como um “segundo” plenamente independente, *soberano* – e não uma simples extensão, eco, ferramenta ou empregado trabalhando para mim, o *primeiro* – a incerteza é reconhecida e aceita. Ser duplo significa consentir em indeterminar o futuro (2004, p. 35).

Desta forma, a única certeza que se pode afirmar é que quando o assunto adentra a seara dos relacionamentos amorosos, nada é certo, definitivo e seguro, afinal, sentimentos não são da ordem da objetividade. Assim, “que não seja imortal, posto que é chama, mas que seja infinito enquanto dure”¹.

2 DESCONSTRUINDO O PRÉ-CONCEITO NEGATIVO SOBRE O SEGURO DIVÓRCIO

Considerando o que foi apresentado até o momento sobre a fugacidade dos relacionamentos amorosos e sobre o divórcio, oportuna a seguinte reflexão de Perrot:

Essas mudanças têm, de imediato, custos e vantagens cujo saldo é difícil calcular. O custo é o aumento da solidão material e moral, que acompanha as separações. Cada indivíduo deve contar apenas consigo mesmo (...). Talvez só os mais fracos preferissem a segurança de antigamente a esse oceano de incerteza. Isso significa que a família está morta? Certamente não. (...) Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual (1993, p. 81).

Diante da constatação da tendência de efemeridade das relações conjugais na Era do Amor Líquido, passar-se-á ao estudo do “seguro divórcio”. Diante da estranheza que a expressão “seguro-divórcio” desperta nos brasileiros, uma vez que o mesmo ainda não é utilizado no país, a primeira providência quando o tema é colocado em discussão é recorrer à internet para se inteirar do assunto. Neste universo, o tratamento dado àquele é superficial e, na maioria das vezes, revestido de ironia.

De imediato, impende afastar qualquer impressão de que o “seguro divórcio” se confunde com eventuais indenizações previstas em pactos antenupciais em caso de ruptura do casamento por culpa de um dos cônjuges. Não raro, revistas estrangeiras publicam manchetes em que atores de Hollywood pagam indenizações astronômicas aos seus

¹ Trecho extraído do “Soneto da Fidelidade”, de Vinícius de Moraes.

consortes por terem violado alguma cláusula inscrita no pacto antenupcial. Tal confusão conceitual não pode ser feita, mesmo porque o pacto antenupcial previsto na legislação brasileira² não é regido pelas mesmas leis que regulamentam este instituto no exterior. No Brasil, segundo explica Dias,

Gera controvérsia a possibilidade de ser pactuada indenização para ser paga por um dos cônjuges ao outro por ocasião do fim do casamento, seja em razão da vontade de ambos ou de culpa de um deles. Também se tem notícia do estabelecimento, ao menos em contratos de união estável, de indenizações progressivas por tempo de duração do vínculo. Divergem as opiniões sobre a validade de tais avenças. Por não haver qualquer restrição a tais estipulações, que não afrontam a lei, Mathias Coltro as admite, mas Cláudio Santos as reconhece como inconciliáveis com a comunhão plena de vida (2009, p. 218).

Feita estas considerações acerca do pacto antenupcial, reafirma-se que os efeitos decorrentes de eventuais cláusulas indenizatórias nele previstas em caso de ruptura do casamento não se confundem com o “seguro divórcio”. Percebe-se que os *sites* que falam sobre este tipo peculiar de seguro se reportam a John A. Logan, um dos diretores da seguradora americana *SafeGuard Guaranty Corporation*, da Carolina do Norte, que teria criado esta “novidade”³ em 2010, depois que ele mesmo perdeu sua fortuna em um processo de divórcio. Referidos *sites* explicam, ainda, que o objetivo deste seguro é o pagamento das despesas de um divórcio (custas judiciais, honorários advocatícios), bem como proporcionar condições financeiras aos ex-cônjuges no momento do término da relação conjugal para que consigam iniciar a reconstrução de suas vidas.

Na época em que foi criado, para evitar que as pessoas contratassem o seguro quando o relacionamento já estivesse mal, a seguradora fixou um prazo de 4 anos de carência para que pudesse ser feito o resgate da cobertura contratada. O seguro custava US\$ 15,99 por mês para cada US\$ 1.250 de cobertura, o que correspondia a uma unidade de

² No Brasil, a natureza jurídica do pacto antenupcial ainda divide a doutrina, pois alguns consideram-no um contrato e, outros, um negócio jurídico. Pela lei, o mesmo só será considerado válido se registrado em Cartório de Notas, produzindo efeitos apenas após a celebração do casamento. No pacto, os nubentes podem estipular o que desejarem com relação aos seus bens – presentes e futuros – e, também no tocante a questões não patrimoniais, desde que não afrontem a lei. Utilizando as palavras de Maria Berenice Dias, pode ficar definido, por exemplo, quem irá ao supermercado, que é proibido fumar no quarto, deixar roupas pelo chão, etc. Por outro lado, será nula a cláusula que prive um dos genitores do poder familiar, afaste o dever de fidelidade do casamento, preveja renúncia a alimentos em caso de divórcio ou altere a ordem de vocação hereditária diante da morte de um dos consortes.

³ A criatividade de Logan foi precedida por uma iniciativa inédita surgida na capital britânica, que ganhou espaço na mídia mundial, no fim de 2009. Um escritório de advogados, em Londres, lançou o “vale divórcio” como opção de presente de Natal. Por 125 libras (cerca de R\$ 360,00, na época), a pessoa presenteada com o cupom tinha direito a uma consulta de meia hora com um advogado especializado em divórcios, noticiou a BBC. A novidade teria feito sucesso (ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS).

seguro. Assim, quem adquirisse 10 unidades, teria a cobertura inicial de US\$ 12.500. Além disso, a partir do quarto ano de contratação do seguro, a empresa acrescentava, anualmente, US\$ 250 de cobertura para cada unidade contratada. Exemplificando: se houve aquisição de 10 unidades e o casamento segurado durasse 10 anos, o investimento teria sido de US\$19.188 e a indenização aos beneficiários de US\$ 27.500.

Frise-se que referida companhia de seguros não está oferecendo este produto atualmente, mas, segundo informações extraídas de sua página oficial na internet, estão buscando ativamente relações de subscrição que os ajudarão a relançar o mesmo serviço em mercados fora dos Estados Unidos. A informação ainda esclarece que neste país já estão criando um novo produto, “Marriage Assurance” (Seguro Casamento) que, para além da cobertura de divórcio anteriormente explicitada, também irá fornecer um benefício para casamentos bem sucedidos, incentivando financeiramente a manutenção dos casamentos.

Nota-se, portanto, que no “seguro divórcio” as partes não são indenizadas pela separação em si. O objetivo da cobertura contratada neste tipo de seguro é destinar-se ao pagamento das despesas com os trâmites legais da separação/divórcio, garantindo àqueles que já estão sofrendo com o rompimento conjugal para que não tenham, também, sofrimentos financeiros ou que os mesmos sejam amenizados. Seria uma maneira de assegurar aos divorciados meios financeiros para reiniciar uma nova vida, sem apertos.

Saliente-se que o referido seguro não precisa ser contratado pelos consortes, mas, obrigatoriamente, os mesmos serão os beneficiários. Assim, poderá ser contratado por apenas um dos nubentes, sem que o outro saiba; bem como pelos pais de um dos consortes, mesmo sem a ciência de ambos.

Em que pese a aparente novidade do “seguro divórcio”, o próprio *site* da seguradora *SafeGuard Guaranty Corporation* destaca que a ideia não é nova e que suas raízes remontam à Inglaterra elisabetana. Elucida que, já em 1664, as apólices de seguro foram sendo escritas sobre os casamentos, nascimentos e até mesmo batizados, mas, infelizmente, mais como uma forma de aposta, o que levou a prática a ser proibida em 1712. A partir de então, nenhuma forma de apólice de seguro de casamento foi escrita.

Sem ir tão longe ao passado, o artigo escrito em 1976 por DuBroff, advogada na cidade de Nova York, já falava do “seguro divórcio” de forma mais parecida como o mesmo está sendo implementado na atualidade, afastando do mesmo qualquer cunho de aposta.

Segundo a autora (DUBROFF, 1976, p. 16-20), naquela época, o divórcio já era um problema nacional: em 1975, segundo editorial do *New York Times*, havia nos EUA quase

um divórcio para cada dois casamentos. Diante desta constatação, havia muita preocupação com as crianças neste contexto, tanto sob o aspecto emocional quanto econômico. O “seguro divórcio” seria, então uma forma de assegurar que, diante da ruptura do casamento de seus pais, as crianças recebessem uma ajuda monetária mínima, afastando-se a incerteza do cumprimento regular dos acordos de apoio à criança (pensão alimentícia) – espontâneos ou fixados judicialmente – e a dúvida sobre a existência de qualquer tipo de trapaça no momento da prova da capacidade contributiva dos genitores. Ademais, o “seguro divórcio” seria uma garantia à criança diante da possibilidade de piora substancial da condição financeira do alimentante, o que reduziria muito sua capacidade pensionatória, ou mesmo contra o comportamento reprovável do mesmo no sentido de resolver, de forma proposital e injustificada, não cumprir sua obrigação alimentar.

Comentando o não cumprimento dos acordos de apoio à criança no contexto em que o artigo sob comento foi escrito, sua autora relatou, com base em pesquisas nacionais, ser este o motivo do drástico aumento do número de núcleos familiares que recorriam ao benefício assistencial concedido pelo governo às famílias com crianças dependentes. Diante deste fato, a população como um todo, através do pagamento dos impostos que lhes são cobrados, acabava arcando com este benefício concedido pelo governo, o que é uma grande injustiça nos casos em que o alimentante utiliza artimanhas para safar-se do adimplemento do dever alimentar.

Outra situação apontada pela autora a legitimar a implantação do “seguro divórcio” é a de que, consumado o divórcio, muitas pessoas se vêem na iminência de caírem de classe social – seja em virtude dos gastos vultuosos empregados neste processo, seja pela partilha de bens que, antes, compunham o patrimônio comum da família – e optam por se unir a outra pessoa o mais rápido possível para que possam dividir as despesas da manutenção do núcleo familiar.

Diante dos argumentos acima expostos e partindo-se da premissa de que o crescimento do número de divórcios é uma realidade social, seus efeitos maléficos devem, na medida do possível, ser amenizados e o “seguro divórcio” seria um passo nesta direção.

Ainda segundo DuBroff, as famílias deveriam ser orientadas a criarem um fundo para atenuar os pagamentos de apoio à criança e, também, para fornecer manutenção temporária até que ambos os cônjuges estejam totalmente independentes financeiramente. Tal tipo de seguro, verdadeiro plano de garantia de segurança à família, seria iniciado no momento do casamento e usado em caso de divórcio para ajudar ambos os cônjuges a

refazerem suas vidas, bem como para propiciar o apoio temporário mínimo para a manutenção digna dos filhos do núcleo familiar desfeito. Tal medida evitaria, portanto, que os filhos de pais divorciados se tornassem acusações públicas, já que não mais necessitariam da ajuda financeira do governo; evitaria que as pessoas se casassem novamente de forma precipitada, logo após um processo de divórcio, apenas por motivos financeiros, para terem alguém com quem pudessem dividir as despesas domésticas; evitaria que uma família decaísse de classe social ao final do divórcio, uma vez que neste momento há muitos gastos; protegeria os pais do sentimento de culpa quando lhes faltasse dinheiro para cumprir o acordo de apoio à criança, situação esta responsável, em muitos casos, pelo afastamento do alimentante do filho alimentado; bem como ajudaria o genitor detentor da guarda a manter o novo núcleo familiar de forma digna.

Pode-se afirmar, portanto, que o “seguro divórcio” diminuiria as hostilidades que surgem no momento de ruptura de um relacionamento e acabam deteriorando toda a família, principalmente a personalidade dos filhos menores, ainda em formação.

Em que pese o fato de o artigo de DuBroff tenha sido escrito em 1976, seu conteúdo é atualíssimo. O “seguro divórcio”, da forma em que é apresentado em seu texto, se aproxima mais do modelo adotado atualmente na Espanha – focado, basicamente, na proteção dos filhos – do que daquele praticado nos próprios Estados Unidos – em que se objetiva o pagamento das despesas relativas ao divórcio e a reconstrução da vida dos ex-cônjuges de forma geral, podendo a cobertura contratada ser destinada ao pagamento do acordo de apoio à criança, mas, não, obrigatoriamente.

A empresa espanhola STB Seguros, através de seu *site* na internet, refere-se ao “seguro divórcio” como uma das maiores manifestações de carinho dos pais com relação aos filhos, tanto que qualifica o mesmo como sendo um seguro de subsídio à pensão alimentícia em casos de diminuição da renda, de desemprego ou incapacidade laboral temporária do alimentante. A empresa utiliza como argumentos a favor do “seguro divórcio” o fato de que o pagamento da pensão alimentícia dos filhos deve ser considerado primordial e de que não se deve manter um casamento por questões financeiras, uma vez que, nestes casos, a convivência indesejada pode prejudicar os interesses das principais vítimas neste contexto: os filhos (<http://www.stbseguros.com/seguro-pension-alimenticia-divorciados.php>).

Diferentemente desde produto ofertado pela STB seguros, mas com o mesmo objetivo de que os filhos não deixem de receber pensão alimentícia, em 2010, na França, a Corretora de Seguros Solly Azar lançou o primeiro seguro de pensão alimentícia não paga,

direcionado principalmente às mães que exercem a guarda unilateral dos filhos. Este seguro paga as pensão se o ex-cônjuge está faltando com o dever de arcar com a mesma. Há período de carência de seis meses de contribuição e, de acordo com o plano contratado, haverá cobertura entre doze e dezoito meses (PELLEFIGUE, 2012).

3 O SEGURO-DIVÓRCIO ENQUANTO PROMOTOR DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Se “ser duplo significa consentir em indeterminar o futuro” (BAUMAN, 2004, p. 35), significa, também, aceitar que o divórcio é uma possibilidade. Uma possibilidade cuja tendência é ser facilitada.

E quando nos referimos a uma “facilitação” não estamos querendo dizer, com isso, que somos entusiastas do fim do casamento. Não é isso. O que estamos a defender é que o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 543).

Neste contexto de facilitação do divórcio, a proposição do “seguro divórcio” acaba por gerar espanto, pois sua nomenclatura gera a impressão de que as pessoas já se casariam pensando na falência deste projeto. Se a mesma fosse alterada para “seguro de apoio familiar”, o que reflete justamente seu propósito – conforme demonstrado no capítulo anterior – não haveria tanta polêmica com relação ao mesmo.

O “seguro divórcio”, pode ser visto, portanto, como a materialização da preocupação com os membros do núcleo familiar no caso de divórcio, constituindo instrumento de promoção da função social da família e da solidariedade familiar.

Sobre a solidariedade familiar, Lôbo explica que

A família brasileira, na atualidade, é espaço de realização existencial das pessoas, em suas dignidades, e como *locus* por excelência de afetividade, cujo fundamento jurídico axial é o princípio da solidariedade, consagrado no art. 3º., I, da constituição. Quando o comando constitucional refere à sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família. (...) A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irreduzível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa

humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades. O princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista, do século XX, em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos (2007, p. 3).

E continua, ressaltando que

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade. (...) Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os de fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares (LÔBO, 2007, p. 4).

Nota-se, portanto, que a solidariedade familiar está diretamente relacionada à promoção e proteção da dignidade dos componentes de uma família – função social da família na atualidade. Diante de perspectiva do direito Civil-Constitucional, a funcionalização social da família “significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 99).

Certamente, a concretização daquela função social se dará mais facilmente dentro de um núcleo familiar harmônico e mais dificilmente, portanto, em um cenário de divórcio, principalmente quando este for litigioso. Não obstante tal dificuldade, Perlingieri ressalta que

A comunhão material e espiritual que identifica cada família continua mesmo na presença de eventos que marcam a separação de alguns de seus componentes (...) (2002, p. 244).

A unidade tem uma própria relevância seja no momento fisiológico seja naquele patológico da vida familiar, isto é, enquanto existir uma comunidade, ainda que materialmente separada (a comunhão entre os cônjuges é “material e espiritual”), que deve prosseguir a função social à qual é destinada (o desenvolvimento da personalidade dos componentes que ficaram unidos), ainda que de forma reduzida. A unidade torna-se o mais genuíno instrumento para a atuação do respeito, pleno e integral, da personalidade dos cônjuges e da prole: o fundamento no qual se

inspirar para uma interpretação moderna das exigências e da tutela do sujeito no âmbito da comunidade familiar.

A noção de unidade da família delineada acima induz a reconstruir a família como uma relação de tipo, abstratamente, não conflitual. Também nos institutos de direito de família está presente a noção de relação jurídica, não necessariamente conflitual, de contraposição. Podendo ela existir entre situações que tutelam o mesmo interesse e que quando muito podem divergir na sua interpretação, sem se colocar em aberto conflito com a outra. A comunidade familiar mostra-se, nessa ótica, como um conjunto de relações jurídicas mesmo depois de sua dissolução. (2002, p. 251-252).

Assim, o seguro-divórcio pode realmente significar uma opção positiva para que a fase posterior ao término da união conjugal seja vivida com mais tranquilidade, ainda que meramente financeira. A construção de um cenário harmônico neste momento de crise é fundamental, principalmente se existirem filhos menores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, embora durante todo o trabalho tenha sido usada a expressão “seguro-divórcio” e, como sabido, o divórcio é instituto jurídico legítimo a colocar fim a casamentos, apenas, este serviço poderia ser utilizado não apenas por cônjuges, seja em casamentos hetero ou homoafetivos, mas, também, pelos companheiros que constituem uniões estáveis ou homoafetivas.

O “seguro divórcio” não coloca em xeque o amor entre os cônjuges ou companheiros, não é um plano de fuga. Embora as pessoas se preocupem com “a mistura da intimidade com a atividade econômica receando que a introdução do dinheiro corrompa o casamento (ZELIZER, 2011, p. 13), aquele é, na verdade, uma demonstração do cuidado enquanto valor jurídico.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o objetivo deste artigo foi contribuir para a difusão da idéia do “seguro divórcio” no Brasil. Acredita-se ter demonstrado este tipo peculiar de seguro como sendo um mecanismo de apoio a família a garantir, sobretudo, o bem-estar de seus componentes, sua realização pessoal, sendo uma manifestação da ideia de personalização da família, fenômeno a partir do qual seus membros, em si considerados, passaram a ser mais valorados do que aquela enquanto instituição social e jurídica.

Cogitar que o casamento, a união estável ou homoafetiva podem fracassar antes mesmo que sejam constituídos, ainda durante a fase de encantamento entre os amantes, não é romântico, pode gerar uma crise no relacionamento amoroso, mas é uma realidade em tempos de “amor líquido”. Neste caso, é fundamental que a sociedade e os relacionamentos

nela inseridos sejam vistos da forma como se apresentam na atualidade, sem comparações com o passado. Há uma nova concepção de família que se constrói em nossos dias. Fala-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Não há tal. Um mundo diferente imprime feição moderna à família (PEREIRA, 2007, p. 28).

O “seguro divórcio” é uma idéia cujo tempo chegou. Contudo, o melhor seguro contra um divórcio consiste em encontrar uma maneira de ser feliz no relacionamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS FILHO, Clóvis de; KARNAL, Leandro. **Felicidade ou morte**. Campinas: Papirus 7 Mares, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar** – a aventura da modernidade. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 5^a. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DUBROFF, Diana D. **Divorce Insurance** – A family lawyer's novel proposal for newlyweds. In: The Barrister, vol. 3, n. 1, 1976, p. 16-20.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto do partido comunista**. Tradução de Marcos Aurélio Nogueira e Leandro Konder. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. **Divórcio: tem seguro?** Disponível em: <http://www.tudosobreseguros.org.br/sws/portal/pagina.php?l=270> . Acesso em: 14/04/2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 6 – As famílias em perspectiva constitucional. 2^a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Forense, 2015.

_____. *O novo divórcio*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1993.

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capitalismo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A função social dos direitos**. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n^o 46, ano 6, setembro/outubro 2007, p. 3-4.

PELLEFIGUE, Marie. **Assurance mariage et assurance divorce: à examiner avant de dire oui** (2012). Disponível em: <https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-PT&sl=fr&u=http://www.capital.fr/finances-perso/actualites/assurance-mariage-et-assurance-divorce-a-examiner-avant-de-dire-oui-697041&prev=search>. Acesso em: 21/04/2017.

PEREIRA, Caio Mario Da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Vol. V 16^a ed. rev. e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2^a. Ed. Rio de Janeiro Renovar, 2002.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. In: Veja 25 anos – reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993, p. 74 a 81.

SAFEGUART GUARANTY CORPORATION. **Shifting a Societal Paradigm - What if every marriage could come with a "Guaranty"?** Disponível em: http://www.wedlockdivorceinsurance.com/Learn_more.html. Acesso em: 30/03/2013.

ZELIZER, Viviana A. **A negociação da intimidade**. Petrópolis: Vozes, 2011.